



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 2316/2024

“O executivo do município de João Pessoa está autorizado a listar e divulgar os equipamentos públicos em desuso e em avançado estado de deterioração, e dá outras providências.”.

AUTOR: AO SR. VEREADOR RENATO MARTINS
RELATOR: O EXMO. SR. VER. JOSÉ LUIZ GONÇALVES

PARECERN.º / 2023

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 2316/2024, de autoria do nobre Vereador Renato Martins, que “O executivo do município de João Pessoa está autorizado a listar e divulgar os equipamentos públicos em desuso e em avançado estado de deterioração, e dá outras providências.” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – Relator – Ver. JOSÉ LUIZ GONÇALVES

Página 1



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou um projeto de lei que versasse sobre a matéria semelhante em análise.

Em relação ao objetivo do PLO, a proposta tem o objetivo de autorizar o Executivo a divulgar os equipamentos públicos em desuso e em avançado estado de deterioração, e dá outras providências.

Ocorre que, por mais que o projeto do nobre vereador traga uma questão importante, o teor do PLO encontra-se maculado com um vício formal de iniciativa, tendo em vista que a sua ementa e o seu art. 1º, trazem a chamada norma autorizativa.

A norma autorizativa é considerada inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que afirma que as leis autorizativas são um mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.”

Importante frisar, que o legislador deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Desse modo, o autor Sérgio Resende de Barros, ao alisar a natureza das leis autorizativas, aduz que:

“[...] insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262)."

Logo, a Lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, em uma determinação, sendo, portanto inconstitucional.

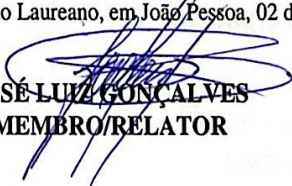
Diante do exposto acima, o presente PLO, encontra óbice com a CF, como também vai de encontro ao entendimento firmado no próprio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, fere a competência do parlamentar recaindo em inconstitucionalidade formal.

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 2316/2024 padece de vícios em relação à Constituição Federal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 2316/2024.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2024.


JOSÉ LUIZ GONÇALVES
MEMBRO/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 2316/2024, de autoria do nobre Vereador Renato Martins, que “O executivo do município de João Pessoa está autorizado a listar e divulgar os equipamentos públicos em desuso e em avançado estado de deterioração, e dá outras providências.”, concluindo-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2024.”

THIAGO LUCENA
PRESIDENTE

TARCÍSIO JARDIM
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ GONÇALVES
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

BRUNO FARIAS
MEMBRO

BOSQUINHO
MEMBRO

ODON BEZERRA
MEMBRO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – Relator – Ver. JOSÉ LUIZ GONÇALVES

Página 4